



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/10/2013 – ITEM 30

TC-029359/026/04

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e TBPO Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caminhão basculante truck potência mínima de 130cv e capacidade mínima de 12m³.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente respondendo pela Diretoria Administrativo Financeira) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-10, que julgou irregulares o termo de aditamento e o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame o recurso ordinário interposto por Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, contra sentença proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga que julgou irregular o Termo de Aditamento nº 02, de 12/07/2006, sobre o Contrato celebrado com TBPO Construtora Ltda. (fls. 359/363).

O ajuste original foi celebrado em 08/09/2004, no valor de R\$ 756.400,00¹, pelo prazo de 12 meses, e teve como

¹ Preço unitário, por hora, no valor de R\$ 37,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

objeto a prestação de serviços de locação de caminhão basculante truck, potência mínima de 130cv e capacidade mínima de 12m3.

Em 08/09/2005 foi firmado seu primeiro aditivo para prorrogação da contratação por 12 meses e aplicação de reajuste anual de 6,5661%, correspondente à variação do IPCA/IBGE, com o aumento do preço unitário de R\$ 37,82 para R\$ 40,30.

Esses atos foram julgados regulares através de decisões colegiadas proferidas em sessões de 29/03/05 (fls. 177/180) e de 25/04/2006 (fls. 215/217).

Na sequência, as partes celebraram o segundo aditivo, tendo como objeto o aumento do preço da hora da locação para R\$ 40,69, com o conseqüente acréscimo de R\$ 6.624,71 ao seu montante total.

Como fundamento, a origem defendeu a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico financeiro da contratação, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

O Termo de Aditamento nº 02 foi rejeitado nesta E. Corte de Contas, com apoio no posicionamento de SDG, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entendeu serem irrelevantes e previsíveis as modificações dos preços dos insumos suscitadas como causa da revisão contratual.

Inconformado, o recorrente pede a reforma da r. decisão.

Alega que ficaram comprovados sucessivos aumentos dos combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e pneus (fls. 375/424), além da inflação projetada para o período, os quais seriam imprevisíveis e teriam causado desequilíbrio, deixando o contratado em situação desfavorável.

Destaca, ainda, que o reajuste previsto no primeiro aditivo (julgado regular por esta Corte de Contas) foi considerado nos cálculos realizados para apuração do valor necessário ao reequilíbrio e devidamente descontado do respectivo montante (fl. 415).

Por fim, defende que o reajuste anual aplicado para reposição da correção monetária do período não inviabiliza a revisão prevista no artigo 65, II, letra "d", da Lei nº 8.666/93, já que teriam eles causas distintas.

Recebido o apelo como recurso ordinário, bem como determinada sua livre distribuição pela E. Presidência (fl. 427), a matéria foi remetida à instrução pelo eminente Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Roque Citadini, conforme despacho proferido em 22 de junho de 2010 (fl. 429).

Assessoria Técnica manifestou-se sobre os aspectos jurídicos (fls. 430/431), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Esse posicionamento não foi endossado no mérito por Chefia de ATJ, que se manifestou pelo não acolhimento da tese recursal, uma vez que *"a Recorrente não conseguiu trazer aos autos elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão originária, especificamente, a transgressão da norma consignada na alínea "d", do inciso II, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93"* (fls. 432/434).

SDG, da mesma forma, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, visto que *"o próprio percentual de reajuste - 1,0225% - revela que não se trata, in casu, de aumento decorrente de ocorrências imprevisíveis, mas sim, de variações comuns ao mercado"* (fls. 435/437).

É o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

A sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado de 15/05/10 (fls. 359/363) e as razões de recurso apresentadas por parte legítima e devidamente representada em 01/06/10 (fls. 367/373), sendo que o apelo constitui-se meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O aumento no valor dos insumos é fato previsível e o acréscimo de 1,0225% dele decorrente é pouco significativo, razão pela qual não há grave desequilíbrio, onerosidade excessiva ou consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado.

Observo também que a contratada teve condições de arcar com a referida variação nos preços, visto que o aditivo foi celebrado em 12/07/2006, com efeitos retroativos para que o acréscimo fosse somado ao reajuste anual aplicado dez meses antes, em 08/09/2005.

Vê-se claramente, pois, que não estão presentes os requisitos do artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 para a revisão contratual.

Destaco, por fim, que a Recorrente não apresentou qualquer novo fundamento que pudesse modificar a bem lançada sentença de fls. 359/363, sendo que até mesmo os documentos que acompanharam o recurso (fls. 375/424) já haviam sido acostados aos autos em duas oportunidades anteriores à decisão singular recorrida (fls. 222/271 e 306/349).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ante o exposto, acolhendo manifestação de Chefia de ATJ e SDG, voto pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida integralmente a r. decisão recorrida.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro